## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.  Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2
(dois) anos, renovado um terço em cada ano.
Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:  I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;  II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;  III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
<ul> <li>IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;</li> <li>V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;</li> <li>VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos</li> </ul>
penais e casas de albergados;  VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;  VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;  IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;  X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.